



PROCESSO N° TST-RR-267-73.2012.5.09.0325

A C Ó R D ã O

1ª Turma

GMHCS/db

RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. ALÇADA RECURSAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A DOIS SALÁRIOS MÍNIMOS. AÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS DE CONVENÇÃO COLETIVA QUE VEDAM O TRABALHO AOS DOMINGOS NO COMÉRCIO. DISCUSSÃO QUE ENVOLVE O RECONHECIMENTO DE NORMA COLETIVA. MATÉRIA DISCIPLINADA EM DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL (ART. 7º, XXVI). RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. 1. A Corte de origem não conheceu do recurso ordinário do Ministério Público do Trabalho ao entendimento de que, “nas causas de valor de alçada não excedente a dois salários mínimos na data do ajuizamento da ação e que envolvam matéria de natureza constitucional, a parte deverá recorrer apenas via recurso extraordinário, de competência funcional do Supremo Tribunal Federal”. **2.** Conforme dispõe o art. 2º, § 4º, da Lei n.º 5.584/70 (“Salvo se versarem sobre matéria constitucional, nenhum recurso caberá das sentenças proferidas nos dissídios da alçada a que se refere o parágrafo anterior, considerado, para esse fim, o valor do salário mínimo à data do ajuizamento da ação.”) é incabível a apresentação de recurso contra a decisão que julga processos sujeitos ao procedimento sumário, de alçada inferior a dois salários mínimos, salvo na hipótese em que a insurgência verse a respeito de matéria constitucional. **3.** Na hipótese dos autos, o recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho à sentença que suspendera os efeitos jurídicos de cláusulas coletivas de vedam o trabalho aos domingos no comércio, versa sobre matéria constitucional, uma vez que, além de invocar o direito fundamental ao lazer (art. 6º, *caput*), articula com o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI).



PROCESSO N° TST-RR-267-73.2012.5.09.0325

4. Aplicável, pois, a exceção prevista no § 4º do art. 2º da Lei 5.584/70.

Recurso de revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-267-73.2012.5.09.0325**, em que é Recorrente **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO** e são Recorridos **V V B SUPERMERCADO LTDA., SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE UMUARAMA e SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO E DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, DE MAQUINISMOS, FERRAGENSE TINTAS, DE MATERIAL ELÉTRICO E APARELHOS ELETRODOMÉSTICOS DE UMUARAMA-PR.**

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, pelo acórdão das fls. 186-9, complementado às fls. 202-5, não conheceu dos recursos ordinários do Ministério Público do Trabalho e dos Sindicatos réus.

O Ministério Público do Trabalho interpõe recurso de revista (fls. 209-15). Fundamentado o recurso nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Despacho positivo de admissibilidade do recurso de revista (fls. 223-5).

Sem contrarrazões (certidão da fl. 227).

Feito não remetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 95 do RITST).

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

1. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (fls. 208 e 209), regular a representação (Súmula 436/TST) e isento o recorrente do preparo.

2. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS



PROCESSO N° TST-RR-267-73.2012.5.09.0325

2.1. ALÇADA RECURSAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A DOIS SALÁRIOS MÍNIMOS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL

O Tribunal Regional não conheceu dos recursos ordinários do Ministério Público do Trabalho e dos sindicatos réus. Eis os fundamentos da decisão:

“Não conheço dos recursos ordinários interpostos pelos sindicatos e pelo Ministério Público do Trabalho.

Em razão do valor atribuído à causa - de R\$ 500,00 (quinhentos reais) - ser inferior a dois salários mínimos vigentes na data do ajuizamento da ação, em 29/02/2012, aplica-se o artigo 2º, § 4º, da Lei nº 5.584/70, em consonância com a Súmula n.º 356, do TST.

Assim, diante da existência de veto legal ao exercício da pretensão recursal, o apelo não merece ser conhecido.

Posiciona-se esta d. 5ª Turma no sentido de que nas causas de valor de alçada não excedente a dois salários mínimos na data do ajuizamento da ação e que envolvam matéria de natureza constitucional, a parte deverá recorrer apenas via recurso extraordinário, de competência funcional do Supremo Tribunal Federal, porque a lei restringe a insurgência à matéria constitucional. Nesse sentido a Súmula nº 640, do STF.

Portanto, NÃO CONHEÇO dos recursos ordinários, por incabíveis.”
(destaquei)

E, por ocasião dos declaratórios opostos, assim se manifestou:

**“MÉRITO
PREQUESTIONAMENTO**

Afirma o embargante que o v. acórdão não conheceu do recurso ordinário por ele interposto, ao argumento de que se trata de causa de alçada exclusiva do 1º grau, aplicando ao caso o disposto no §4º, do artigo 2º, da Lei 5584/70.

Assevera que não há no acórdão qualquer observação sobre o fato de ser recorrente o Ministério Público do Trabalho, defensor natural, por atribuição constitucional, do interesse público primário, nem se menciona o disposto no art. 83, VI, da Lei Complementar 75/93.

Alega que o § 4º do art. 2º da Lei 5.584/70 incide apenas nas lides entre particulares, nas quais se discutem interesses privados, não alcançando, portanto, aquelas causas em que está o jogo o interesse público primário, cuja defesa cabe ao Ministério Público do Trabalho. Aduz que a vedação ao recurso não afasta a legitimação para recorrer do Ministério Público do Trabalho, que é ampla.

Requer, tão-somente para fins de prequestionamento, que esta Turma adote tese explícita sobre: qual o alcance do § 4º do art. 2º da Lei 5.584/70, diante do disposto no inciso VI, do art. 83, da Lei Complementar 75/93 e, especialmente, em



PROCESSO N° TST-RR-267-73.2012.5.09.0325

face, no caso concreto, das disposições constantes dos arts. 6º e 7º, XV e XXVI, da Constituição Federal.

Considere o Embargante, para fins de prequestionamento, que a decisão embargada não representa violação a nenhum dos dispositivos invocados, mormente ao artigo 83, VI, da Lei Complementar 75/93, haja vista que não menciona que o Ministério Público do Trabalho não tem legitimidade para recorrer na qualidade de fiscal da lei, mas apenas não conhece do recurso interposto, porque incabível, em razão do valor atribuído à causa.

Nesse sentido, a prerrogativa do Ministério Público do Trabalho é de recorrer das decisões da Justiça do Trabalho, quando entender necessário e ainda que não seja parte, vale dizer, reconhece-se a sua legitimação extraordinária recursal. Todavia, tal prerrogativa limita-se às hipóteses de cabimento do recurso. Significa dizer que o Ministério Público do Trabalho, na qualidade de fiscal da lei e em virtude da missão constitucional que lhe é atribuída, tem a prerrogativa de recorrer das decisões desta especializada, ainda que não seja parte, mas desde que a decisão comporte recurso.

Saliente-se, também, que o v. acórdão foi expresso ao mencionar que o entendimento desta Turma é no sentido de que nas causas de valor de alçada não excedente a dois salários mínimos na data do ajuizamento da ação e que envolvam matéria de natureza constitucional (como é o caso, segundo afirma o embargante), a parte deverá recorrer apenas via recurso extraordinário, razão pela qual também não se verifica ofensa ao artigo 2º, §4º, da Lei 5584/70.

Saliente-se que a Lei 5584/70 não faz exceção quando impõe a irrecorribilidade por ausência de alçada, para fins de interposição de recurso ordinário.

ACOLHO para fins de prequestionamento.”

Em seu recurso de revista, o Ministério Público defende o cabimento do recurso ordinário. Alega que, “se há matéria constitucional em discussão, cabível Recurso Ordinário, em se tratando de decisão definitiva de primeiro grau da Justiça do Trabalho, ainda que o valor da causa não exceda a dois salários mínimos, pois a ressalva contida no § 4º do art. 2º da Lei 5.584/70 permite concluir que, ocorrida a hipótese (a sentença versar matéria constitucional), não se estará diante de uma decisão de única instância, incidindo, assim, em sua plenitude, o sistema recursal trabalhista”. Acrescenta que, “ainda que se entenda que a sentença não versa sobre matéria constitucional, ou que o recurso cabível é o extraordinário, a restrição imposta nas causas de alçada pelo § 4º do art. 2º da Lei 5.584/70 não se aplica quando o recorrente é o Ministério Público do Trabalho, em especial quando, como neste caso, atua como custos legis, e a sua intimação ocorreu apenas após a prolação da sentença (não lhe tendo sido, portanto, oportunizado questionar o valor dado à causa)”. Indica violação dos arts. 2º, § 4º, da Lei nº 5.584/70 e 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e divergência jurisprudencial. Invoca a Súmula 281/STF.

Merece conhecimento a revista.



PROCESSO N° TST-RR-267-73.2012.5.09.0325

A Corte de origem não conheceu do recurso ordinário ao entendimento de que, “nas causas de valor de alçada não excedente a dois salários mínimos na data do ajuizamento da ação e que envolvam matéria de natureza constitucional, a parte deverá recorrer apenas via recurso extraordinário, de competência funcional do Supremo Tribunal Federal”.

Nesse contexto, verifico que o aresto colacionado à fl. 211, oriundo do TRT da 1ª Região, publicado no DO de 04.6.2012, expressa tese divergente. Transcrevo a respectiva ementa:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUSAS DE ALÇADA EXCLUSIVA DA VARA. CABIMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO QUANDO INDICADA VIOLAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Nos dissídios individuais de alçada exclusiva da Vara do Trabalho, em razão do valor dado à causa, **cabe Recurso Ordinário quando for indicada violação da Constituição Federal.”**

Conheço, pois, do recurso, por divergência jurisprudencial.

II - MÉRITO

ALÇADA RECURSAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A DOIS SALÁRIOS MÍNIMOS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL

Conforme dispõe o art. 2º, § 4º, da Lei n.º 5.584/70 (“Salvo se versarem sobre matéria constitucional, nenhum recurso caberá das sentenças proferidas nos dissídios da alçada a que se refere o parágrafo anterior, considerado, para esse fim, o valor do salário mínimo à data do ajuizamento da ação.”) é incabível a apresentação de recurso contra a decisão que julga processos sujeitos ao procedimento sumário, de alçada inferior a dois salários mínimos, salvo na hipótese em que a insurgência verse a respeito de matéria constitucional.

Na hipótese, o recurso ordinário (fls. 137-50) interposto pelo Ministério Público do Trabalho à sentença que suspendera os efeitos jurídicos de cláusulas coletivas de vedam o trabalho aos domingos no comércio, versa sobre matéria constitucional, uma vez que, além de invocar o direito fundamental ao lazer (art. 6º, *caput*), articula com o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI).



PROCESSO Nº TST-RR-267-73.2012.5.09.0325

Trago precedentes desta Corte que sinalizam a índole constitucional da matéria em debate:

“EMBARGOS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007 (...) PROIBIÇÃO DE TRABALHO AOS DOMINGOS E FERIADOS PREVISTA EM NORMA COLETIVA - VALIDADE - COMÉRCIO VAREJISTA 1. O parágrafo único do art. 6º da Lei nº 10.101/2000 estabelece a necessidade de a concessão do repouso semanal remunerado coincidir com o domingo, ao menos uma vez a cada quatro semanas, devendo ser respeitadas as normas de proteção ao trabalho e as condições previstas em acordo ou convenção coletiva. 2. Dessa forma, ocorrendo negociação coletiva em torno da proibição de exigência de labor aos domingos e feriados, deve ser observado o instrumento normativo, sob pena de desrespeito ao disposto no artigo 7º, XXVI, da Carta Magna. Embargos não conhecidos.” (E-ED-RR - 9110100-04.2001.5.09.0018 , Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Julgamento: 03/12/2009, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 11/12/2009)

“RECURSO DE REVISTA. (...) PROIBIÇÃO DE ABERTURA AOS DOMINGOS E FERIADOS. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. I - O Regional se orientou pela prevalência das condições pactuadas em instrumento coletivo, nos termos do 7º, XXVI, da Carta Maior, com apropriada submissão à regra do art. 611, § 1º, da CLT ao registrar que os instrumentos normativos podem estabelecer, paralelamente à lei, proibição de trabalho aos domingos e feriados. II - Mostra-se juridicamente inócua a manifestação de parte dos empregados da recorrente, favorável ao trabalho nesses dias, tendo em conta não só a normatividade inerente às convenções e acordos coletivos, a teor do artigo 7º, inciso XXVI da Constituição, mas sobretudo o que preconiza o artigo 8º, inciso VI, daquela Carta, de ser obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho. III - Os arestos trazidos à colação promanam do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, e os demais ora do STJ ora do TRF, desservindo como paradigmas para caracterização do conflito pretoriano, ante o disposto na alínea -a- do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.” (ED-RR - 9110100-04.2001.5.09.0018 , Relator Ministro: Antônio José de Barros Levenhagen, Data de Julgamento: 09/11/2005, 4ª Turma, Data de Publicação: DJ 03/02/2006)

Aplicável, pois, a exceção prevista no § 4º do art. 2º da Lei 5.584/70.

Ante o alinhado, **dou provimento** ao recurso de revista para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a premissa do não cabimento do recurso ordinário do Ministério Público do Trabalho, prossiga no respectivo exame, como entender de direito.

Recurso de revista **provido**.



PROCESSO N° TST-RR-267-73.2012.5.09.0325

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a premissa do não cabimento do recurso ordinário do Ministério Público do Trabalho, prossiga no respectivo exame, como entender de direito.

Brasília, 15 de agosto de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator